

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. MAURO NAZIF)

, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro em todo o território nacional.

Art. 2º Despachante aduaneiro é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante a constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista no caput deste artigo somente poderá ser constituída, exclusivamente, por Despachantes Aduaneiros, pessoas físicas, legalmente habilitados nos termos da presente lei.

Art. 3º As Atribuições do Despachante Aduaneiro consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à representação, trâmites e diligências, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam função ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, delegação, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º O Despachante Aduaneiro tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O Despachante Aduaneiro e o Ajudante de Despachante Aduaneiro devem atuar com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício da função.

Art. 4º O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitadas as exigências da presente lei.

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o *caput* será feita, a pedido do interessado, pessoa física, atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - Comprovação de inscrição e efetivo exercício profissional, há pelo menos, no mínimo, 5 anos, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - Comprovação de ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;
- III - Comprovação de regularidade em relação a obrigações eleitorais e, se se for o caso, militares;
- IV - Comprovação de inexistência de débitos fiscais federais;
- V - Maioridade civil;
- VI - Nacionalidade brasileira;
- VII - Conclusão do curso de nível médio ou curso técnico equivalente; e
- VIII - Aprovação em exame de qualificação técnica.

§ 2º Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II a VII do § 1º.

§ 3º É assegurado aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros, pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta lei, aos profissionais que, na data de sua publicação, estejam inscritos no Registro mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes, não são servidores públicos, não exercem cargo ou função pública, ficando porém, sujeitos, em suas relações com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à disciplina das leis e regulamentos vigentes aplicáveis a estes.

§ 5º Ao Despachante Aduaneiro é assegurada sua condição de

Operador Econômico Autorizado nos termos do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, adotado pelos membros da Organização Mundial do Comércio, em 7 de dezembro de 2013.

§ 6º Ao Despachante Aduaneiro é garantida a participação voluntária no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a aprovação em exame de qualificação técnica.

§ 7º Fica garantida a habilitação dos despachantes aduaneiros ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, que já tenham sido aprovados nos exames de qualificação técnica e cumpridos os requisitos de qualificação, específicos ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado anteriormente realizados.

§ 8º Aos Despachantes Aduaneiros, constituídos sob a forma de pessoa jurídica, nos termos desta lei, quando contratado por microempresa e empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES, estarão equiparados ao Operador Logístico previsto no parágrafo único do Art. 49-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º São deveres do Despachante Aduaneiro e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

- I - Tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;
- II - Desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;
- III - Guardar sigilo profissional;
- IV - Denunciar às autoridades competentes, as infrações que tiver conhecimento, em razão do exercício de sua atividade profissional;
- V - Fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;
- VI - O despachante aduaneiro deverá manter registro dos processos e procedimentos em que atuar, pelo prazo fixado em lei, podendo ocorrer em meio físico, digital ou qualquer outro.

Art. 6º São direitos do Despachante Aduaneiro e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

- I - Exercer com liberdade suas prerrogativas profissionais na defesa dos interesses que lhe forem atribuídos por seus comitentes;

II - Representar, junto às autoridades superiores, contra servidores encarregados pelo atendimento ao público e seus superiores, que no desempenho dos cargos ou funções que lhe competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando, sistematicamente em danos, materiais e morais aos Despachantes Aduaneiros e seus comitentes, assim como os decorrentes da inobservância de outros dispositivos de lei;

III - Apresentar às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, sugestões, pareceres, opiniões e críticas visando, primordialmente, contribuir eficazmente para a desburocratização e aperfeiçoamento dos sistemas aduaneiros e de comércio exterior, inclusive serviços.

IV - Não ser punido, sem prévia sindicância a ser instaurada pela Autoridade competente, sendo-lhe assegurado o contraditório e amplo direito de defesa;

V - Comunicar as autoridades sob sua jurisdição e, se for o caso, às superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante aduaneiro ou por elementos alheios à categoria, inclusive nos casos de infração à ordem econômica previstos em Lei especial.

Art. 7º Na execução dos serviços referidos nesta lei, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção, os quais processarão a correspondente retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte.

§1º Os Despachantes Aduaneiros nas relações que mantiverem com seus representados estarão sujeitos à Lei que rege o mandato;

§ 2º Caberá ao Despachante Aduaneiro, no exercício do mandato que lhe for outorgado, a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

§ 3º Constitui ofensa à livre iniciativa e concorrência, a prestação de

serviços de despachante aduaneiro abaixo do preço de custo ou de valor incompatível com o praticado no setor.

Art. 8º É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro:

I - Efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras;

II - Exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei.

III - Realizar propaganda contrária à Ética profissional;

IV - Aliciar clientes, direta ou indiretamente, falseando ou de qualquer forma prejudicando a livre concorrência ou a livre iniciativa;

V - Prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

VI - Acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços dos serviços ofertados individualmente.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens que se destinem ao uso próprio do despachante ou do ajudante de despachante aduaneiro.

Art. 9º É vedado, expressamente, que qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive, mas não se limitando, as comissárias de despachos aduaneiros, operadores de logística internacional, OTM, agentes de cargas, concessionárias e permissionárias de serviço público, prevista em lei, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa, possa representar importadores e exportadores, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em especial, junto às Repartições Aduaneiras.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe no inciso XIII de seu Art. 5º, que “é livre o

exercício de qualquer, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Desse dispositivo constitucional nasce a necessidade de regulamentação legal das atividades que exigem condições especiais para o seu exercício. E dentre as profissões que demandam por qualificações especiais, encontra-se, sem dúvidas, o Despachante Aduaneiro, que atua na defesa do interesse público, colaborando diretamente com a Administração Pública Federal na fiscalização e no controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais e da sociedade civil.

Nesse contexto, o Despachante Aduaneiro, também exerce papel fundamental contribuindo, decisivamente, no fomento e incremento das exportações de produtos nacionais de um lado, e do outro, com o desenvolvimento econômico do comércio e da indústria nacional.

Não sem razão, em passado recente, a nomeação para o exercício dessa profissão cabia ao Presidente da República. Digno de destaque é que a figura do Despachante Aduaneiro existia desde antes da abertura dos portos brasileiros pela coroa Portuguesa em 1808.

Em sentido contrário, o mau desempenho da profissão de Despachante aduaneiro pode resultar em prejuízos para as empresas, cidadãos e Estado brasileiro.

Não se pretende de forma alguma com o presente projeto, criar impedimento ou dificuldade para que qualquer interessado, cidadão ou empresa, busque solucionar, diretamente, seus assuntos ou interesses junto aos órgãos públicos. Ao contrário, o objetivo primordial é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária à desburocratização e proteção do Estado Brasileiro.

A propositura visa ainda, adequação da legislação brasileira, compilada e disciplinada no Regulamento Aduaneiro, e do Mercado Comum do Sul - Mercosul, consubstanciada no Código Aduaneiro do bloco regional, com as inovações trazidas pela Convenção de Quioto Revisada, que trouxe em seu bojo, modernas tendências internacionais aduaneiras, calcadas na gestão de

risco, na informatização, na cooperação entre Aduanas e entre estas e o comércio, e na simplificação e harmonização de procedimentos, com impactos diretos para a sociedade brasileira e exercício da profissão de Despachante Aduaneiro.

Importante destacar, por fim, os relevantes serviços prestados pela categoria à sociedade brasileira. Os Despachantes Aduaneiros na prática dos atos e procedimentos legais, necessários à representação, trâmites e diligências, em nome de seus representados, sendo necessário assegurar-lhes direitos, impondo-lhes deveres e responsabilidades, mediante rigoroso controle do desempenho de suas funções.

Por todas essas razões, consideramos imprescindível a regulamentação da profissão dos Despachantes Aduaneiros, com as adequações e inovações aqui destacadas.

Desta forma, demonstrada a relevância da proposta, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO